



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 351 / 2009  
32ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 17 abril, 2009  
PROCESSO Nº 1/2236/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200703064  
RECORRENTE ITAMIL ITAOCA MINERAÇÃO LTDA  
RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE ELIANE DE LIMA FERNANDES  
CONS. RELATOR SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

**EMENTA: ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO** – O Contribuinte não recolheu o ICMS referente às prestações de serviço de transporte de carga, efetuado por transportador autônomo, referente ao exercício de 2003. Recurso conhecido e não provido. Ação Fiscal julgada **PROCEDENTE** por unanimidade de votos. Infringência aos artigos 2, VI; 21, IV; 64, V; 73; 74 e 432, IV, "a" do RICMS e IN nº 13/2003. Penalidade no artigo 123, I, "c" da lei 12.670/96. Alterada pela lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

“Falta de recolhimento de ICMS incidente na prestação de serviço de transporte de carga. A empresa não recolheu ICMS nas prestações de serviços de transportes de cargas efetuada por autônomos, referente ao exercício de 2003, no valor de R\$ 110.244,36, calculado sobre o montante de R\$ 1.148.378,70. Seguem informações complementares e documentos comprobatórios da infração apontada.”

Nas informações complementares o fiscal relata com riqueza de detalhes como transcorreu a ação fiscal e justifica que a OS que deu origem à ação fiscal tem o objetivo de recuperar o crédito tributário lançado nos autos de infração de nºs 2005.16533 e 2005.1.534 julgados nulos pelo Contencioso Administrativo Tributário (CONAT).

O auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2007.01811,
- Termo de Início de Fiscalização nº 2007.01760,
- AR,
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.06705,
- Cópia do Termo de Acordo nº 259/2003 e 425/2003
- Cópia do Parecer nº 178/2005,
- Cópias do livro registro de saídas,
- Cópias de algumas CTRC's
- Planilha “Cálculo da diferença a recolher - 2003”,
- Planilhas “Conhecimentos de Transportes”
- Procuração
- Termo de Revelia

Em 30/04/2007 o processo é encaminhado ao CONAT;



Em 13/04/2007 o contribuinte solicita dilatação de prazo para apresentar impugnação;

Em 27/04/2007 a empresa ingressa com impugnação ao auto de infração e apresenta as seguintes argumentações:

1. Que nenhuma prova fora produzido pelo agente fiscal que tenha o condão de configurar a ocorrência de qualquer mínimo resquício de ilícito fiscal;
2. Como se pode observar no Livro de Registro de Apuração do ICMS, apesar das operações de saída da empresa realizarem-se com cláusula CIF, ou seja, cláusula que permitiria ao remetente, de creditar-se do ICMS incidente sobre o frete, a mesma não o fez deixando, assim, de apropriar-se do aludido crédito;
3. Que ao proceder aos cálculos para determinar o valor unitário do produto, a Autuada já leva em consideração o valor do frete, haja vista o mesmo compor, de forma efetiva, o preço do produto;
4. Pede a improcedência do feito fiscal.

Em 11/10/2007 o julgador decide pela **procedência**.

Em 26/10/2007 o contribuinte é intimado com relação à decisão do julgamento singular;

Em 27/11/2007 o contribuinte solicita dilatação de prazo para ingressar com recurso voluntário;

Em 11/12/2007 o contribuinte ingressa com recurso voluntário e apresenta as seguintes argumentações:

1. Que nenhuma prova fora produzido pelo agente fiscal que tenha o condão de configurar a ocorrência de qualquer mínimo resquício de ilícito fiscal;
2. Como se pode observar no Livro de Registro de Apuração do ICMS, apesar das operações de saída da empresa realizarem-se com cláusula CIF, ou seja, cláusula que permitiria ao remetente, de creditar-se do ICMS incidente sobre o frete, a mesma não o fez deixando, assim, de apropriar-se do aludido crédito;



3. Que ao proceder aos cálculos para determinar o valor unitário do produto, a Autuada já leva em consideração o valor do frete, haja vista o mesmo compor, de forma efetiva, o preço do produto;

4. Pede a improcedência do feito fiscal

Em 02/04/2008 a Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em primeira instância;

Em 02/04/2008 a Procuradoria Geral do Estado ratifica o parecer da Consultoria Tributária;

Em 13/02/2009 o processo entra em pauta, mas é sobrestado em atendimento a solicitação feita pela relatora, que fundamentou seu pedido na necessidade de aprofundar a análise do processo;

Em 17/03/2009 o processo entra em pauta, onde é relatado, discutido e votado.

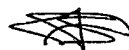
Este é o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR:**

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

“Falta de recolhimento de ICMS incidente na prestação de serviço de transporte de carga. A empresa não recolheu ICMS nas prestações de serviços de transportes de cargas efetuada por autônomos, referente ao exercício de 2003, no valor de R\$ 110.244,36, calculado sobre o montante de R\$ 1.148.378,70. Seguem informações complementares e documentos comprobatórios da infração apontada.”

Na análise feita nas peças do presente processo, chegamos as seguintes conclusões:



1. A ação fiscal teve como propósito à recuperação de créditos tributários oriundos dos autos de infrações nº's 2005.16533 e 2005.16534 que foram julgados "NULOS" por este órgão de julgamento em outra oportunidade;
2. A Autuada utiliza habitualmente prestação serviço de transportadores autônomos;
3. A atividade de prestação de serviços de transporte está inclusa entre as atividades que tem incidência para o cálculo do ICMS, conforme estabelece o artigo 2, VI do RICMS;
4. Os documentos fiscais da Recorrente são emitidos com cláusula CIF;
5. O Estado concede crédito presumido de 20% no valor do ICMS devido sobre a prestação de serviço de transporte, conforme estabelece o artigo 64, V do RICMS;
6. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, recai sobre o contratante de prestações de serviços de transporte de carga efetuado por autônomo, conforme estabelece o artigo 432, IV, "a" do RICMS;

Feito estas considerações iniciais, passaremos a descrever o procedimento que vinha sendo adotado pela Autuada.

### **Da Nota Fiscal**

Por ocasião da emissão da nota fiscal de saída a Recorrente apunha um carimbo no campo "dados adicionais", no qual eram preenchidos os valores relativos a prestação de serviço de transporte, referente ao frete daquele produto, em conformidade com o artigo 432, § 2º do RICMS. A seguir apresentaremos um exemplo real obtido da nota fiscal nº 601 de 07/08/2003(fl. 168)

Valor do Frete	800,00
B. de Calculo do Imposto	800,00
Alíquota Aplicável	17%
Vr. Frete incluído no Produto	136,00
Valor Frete a Pagar	664,00



## Da Escrituração do Livro de Registro de Saída

Por ocasião da escrituração do livro de registro de saída, a Recorrente escriturou exclusivamente os valores relativos ao produto por ela comercializado, no caso em tela: Brita. Deste modo, a Recorrente, apesar de ter destacado o ICMS sobre o Frete na nota fiscal, não escriturou, não apurou e nem recolheu o referido imposto, conforme pode ser visto as fls. 182 dos autos.

Dia	Nº	Vr. Contábil	Base de Cálculo	Aliq	imposto	Outros
7	607	1.235,60	463,35	12	55,60	772,25

## Dos Argumentos da Recorrente

No presente caso, entendemos que é descabida a realização de perícia, visto que os questionamentos se referem apenas a matéria de direito.

Entendemos que o Agente Fiscal trouxe aos autos provas suficientes que justificasse a acusação, haja vista a existência de cópias de notas fiscais, cópias de livros de registro de saída e apuração, planilhas e consultas ao banco de dados da SEFAZ-CE

Não podemos aceitar o argumento de que o valor do frete esteja embutido no valor do produto, em razão dos dados lançados na nota fiscal tomada como exemplo.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão proferida em 1ª Instância e Julgar **procedente** a presente Ação Fiscal.

Este é o Voto

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
COMPETÊNCIA	2003
BASE DE CÁLCULO	-
ALÍQUOTA	-
PRINCIPAL	R\$ 110.244,36
MULTA	R\$ 110.244,36
TOTAL	R\$ 220.488,72



## **DECISÃO:**

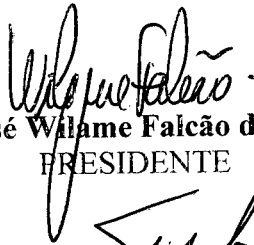
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente: ITAMIL - ITAOCA MINERAÇÃO LTDA** **Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

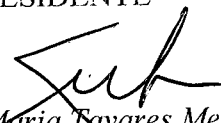
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo, por unanimidade de votos, dado conhecimento ao Recurso Voluntário, resolve, também por unanimidade de votos, indeferir o pedido de perícia formulado pela parte, por referir-se à matéria de direito e não de fato. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**

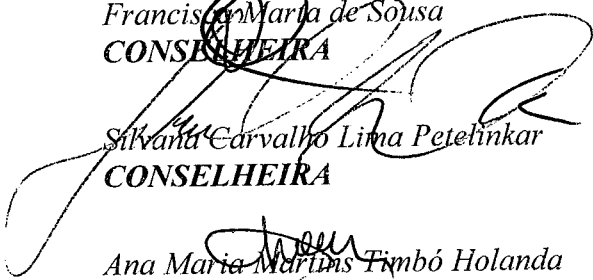
em Fortaleza, aos 20 de MAIO de 2009




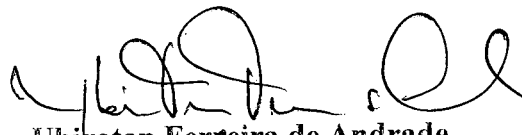
  
**José Wilame Falcão de Souza**  
**PREZIDENTE**

  
*Sandra Maria Tavares Menezes de Castro*  
**CONSELHEIRA**

  
*Francisca Maria de Sousa*  
**CONSELHEIRA**

  
*Silvana Carvalho Lima Petelinkar*  
**CONSELHEIRA**


  
*Ana Maria Martins Timbó Holanda*  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
*Marcos Antonio Brasil*  
**CONSELHEIRO**

  
*José Moreira Sobrinho*  
**CONSELHEIRO**

*Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias*  
**CONSELHEIRA**

  
*Sebastião Almeida Araújo*  
**CONSELHEIRO RELATOR**